



Prefeitura Municipal de Ivaiporã

Estado do Paraná

LEI Nº 134/70

Súmula: Dispõe sobre o "Orçamento Geral do Município, para o exercício financeiro de 1.971", e da outras providências.

O Prefeito Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e pelo artigo 35 da Constituição do Estado do Paraná, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 1.971 (hum mil, novecentos e setenta e um), discriminado nos anexos integrantes desta Lei, estima a receita em Cr\$ 2.090.000,00 (dois milhões e noventa mil cruzeiros) e fixa o limite da despesa em Cr\$ 2.090.000,00 (dois milhões e noventa mil cruzeiros).

Art. 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do anexo "4" e de acordo com o seguinte desdobramento:

1. RECEITA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

1 Receitas Correntes

1.1.- Receita Tributária.....	Cr\$	338.500,00	
1.2.- Receita Patrimonial.....	Cr\$	100,00	
1.3.- Transferências Correntes.....	Cr\$	1.382.926,25	
1.4.- Receitas Diversas.....	Cr\$	139.920,63	Cr\$ 1.861.446,88

2 Receitas de Capital

2.1.- Operações de Crédito.....	Cr\$	100,00	
2.2.- Alienação de Bens Móveis e Imóveis..	Cr\$	56.000,00	
2.3.- Amortização de Empréstimos Concedidos.....	Cr\$	-0-	
2.4.- Transferências de Capital.....	Cr\$	172.353,12	
2.5.- Outras Receitas de Capital.....	Cr\$	100,00	Cr\$ 228.553,12
Total.....		Cr\$ 2.090.000,00	

Art. 3º - A despesa será realizada segundo a discriminação constante do anexo "5", de acordo com o seguinte desdobramento, por unidades orçamentárias:

3 DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

100 - Câmara Municipal.....	Cr\$	23.500,00
200 - Serviços Administrativos.....	Cr\$	229.136,00
300 - Serviços Financeiros.....	Cr\$	151.459,00
400 - Divisão de Obras e Viagem.....	Cr\$	439.916,00
500 - Divisão de Educação e Cultura.....	Cr\$	423.172,00
600 - Divisão de Saúde e Assistência Social.....	Cr\$	181.542,00

continua



Prefeitura Municipal de Ivaiporá

Estado do Paraná

LEI Nº 134/70 - PROMULGAÇÃO - Continuação - fls. 2

700 - Serviços Urbanos Cr\$ 614.375,00

800 - Serviços Agropecuários.....Cr\$ 26.900,00 Cr\$ 2.090.000,00

Art. 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a baixar, mediante decreto:

- I - as tabelas explicativas de distribuição das verbas, discriminadas pelo Anexo "5" por categorias econômicas;
- II - o orçamento para os órgãos de administração indireta, dentro dos limites da presente Lei, discriminando as tabelas explicativas da receita e despesa.

Art. 5º - Na forma do disposto dos itens I e II, artigo 7º da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964, o Executivo Municipal fica autorizado a:

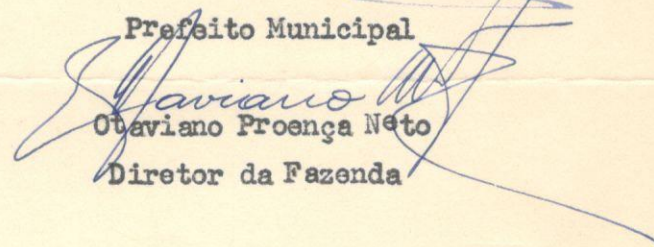
- I - Efetuar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 10% (dez por cento) da receita corrente prevista, para atender à insuficiência de caixa.-
- II - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) das dotações orçamentárias, observadas as disposições dos itens I, II e III do artigo 43 da Lei nº 4.320/64.-

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1.971, revogadas as disposições em contrário e, a mesma, será publicada no "Órgão Oficial do Município".-

Paço Municipal XIX DE NOVENBRO, IX DA INSTALAÇÃO, Gabinete do Prefeito, aos nove dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e setenta.-


Dr. Manoel Fernandes Silva

Prefeito Municipal


Otaviano Proença Neto

Diretor da Fazenda



Prefeitura Municipal de Ivaiporã
Estado do Paraná

20/11/70

LEI N. 134/70

VETO AS EMENDAS INTRODUZIDAS AO
PROJETO DA LEI DE ORÇAMENTO PARA 1.971



Em, 30 DE NOVEMBRO DE 1.970

.....
- , ...
.....
.....
.....
.....
.....
.....



Prefeitura Municipal de Ivaiporã

Estado do Paraná

Ivaiporã, 30 de Novembro de 1.970

Súmula: dispõe sobre o INTEGRAL VETO que se aplica às " Emendas " n.ºs. 1, 2, 3 e 4/70, introduzidas ao projeto da Lei de Orçamento para o exercício de 1.971.-

Senhor Presidente:

No uso das atribuições que me são conferidas pelo Art. 33 da Lei nº 64 de 21/10/1.948 - Lei Orgânica dos Municípios do Paraná - retorno a V. Exa., o projeto da Lei de Orçamento - para o exercício de 1.971, acompanhado das " Emendas " n.ºs. 1, 2, 3 e 4/70, às quais aponho INTEGRAL VETO, por considerar ditas " Emendas ", inconstitucionais umas, e ilegais outras, além de contrariarem o interesse público.

Na forma da lei, linhas abaixo, fundamento as razões pelas quais não posso concordar com as " Emendas " introduzidas ao Projeto Orçamentário, sob pena de aceitar indébita intromissão dêsse Legislativo na esfera de competência exclusiva dêste Executivo.

A Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964, que traça normas financeiras e contábeis à União, Estados e Municípios, e a própria Constituição do Brasil e do Estado do Paraná, contêm dispositivos financeiros e orçamentários que obrigam os municípios. Não pode, pois, a Câmara de Vereadores, ignorar tais - dispositivos, e, em o fazendo, como no caso vertente, estará produzindo atos inaplicáveis, nulos de pleno direito, por vício de origem.

Como salientamos no início desta exposição, as "Emendas" introduzidas ao " Orçamento ", podem ser classificadas como de duas naturezas:

a) ilegais, quando representam transgressão a dispositivos da Lei Federal nº 4.320/64;

b) inconstitucionais, quando ferem dispositivos da Constituição Estadual ou Federal.

continua



Prefeitura Municipal de Ivaiporã

Estado do Paraná

Continuação - fls. 2

Examinaremos agora, alguns tópicos das aludidas "Emendas", e a Lei Federal nº 4.320/64, que em seu artigo 33, - dispõe:

" Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

- a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
- b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
- d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

Como se nota, é de meridiana clareza, o disposto no art. 33, letra "a", supra transcrito, no sentido de que fa lece ao Poder Legislativo a faculdade de introduzir " Emendas ", - quer elevando quer reduzindo as dotações constantes do projeto orçamentário, salvo, diz o citado dispositivo, se comprovada, evidentemente pelo Legislativo, a inexatidão da proposta oriunda do Executivo. Ora, as " Emendas " nºs. 1, 2, 3 e 4/70, reduzem, aumentam e mo dificam totalmente as dotações das verbas solicitadas, sem comprovar onde está inexata a proposta dêste Executivo.

Por exemplo, na " Emenda " nº 1/70, consta o seguinte: " Diminue-se de Cr\$ 20.000,00 para Cr\$ 15.000,00, a consignação referente ao código 3.1.0.9-80 " Material de Consumo no Se tor de Iluminação Pública ".

Pois bem Senhores Vereadores, qual a comprovação oferecida por êsse Órgão de que o " quantum " solicitado por continua



Prefeitura Municipal de Juaiporã

Estado do Paraná

Continuação - fls. 3

Este Executivo está incorreto ? Como os Senhores Vereadores chegaram à conclusão de que Cr\$ 15.000,00 serão suficientes para o ano próximo ? Sabem os Senhores Vereadores quantos bicos de luz tem a cidade ? Quantas se queimam por mês ? Nem o Executivo poderá saber exatamente quantas se queimarão, mas está mais em condições, - que o Legislativo, para saber o mínimo de recursos necessários no próximo ano, o qual é o constante da proposta.

E mais, consta ainda na aludida " Emenda ", a diminuição de Cr\$ 90.000,00 para Cr\$ 70.000,00 da dotação 3.1.2.0.42-4.00 - Peças e Acessórios para Máquinas, Veículos e Aparelhos do Serviço de Manutenção de Estradas de Rodagem Municipal. Como pode esse Legislativo saber quanto gastará este Executivo, no próximo ano, com o custeio dos veículos e máquinas rodoviárias ? Onde a inexatidão da proposta ?

Enfim Sr. Presidente, a maioria das "Emendas" apresentadas ora reduzem, ora suprimem dotação de despesas de custeio, constante da proposta, sem nenhuma comprovação de que o solicitado esteja incorreto, ou ser excessivo às reais necessidades da administração. Aliás, posso salientar a V. Exa. e Nobres Vereadores da Casa, que muitas das dotações ora reduzidas por força das emendas votadas por essa Casa, talvez tenham que ser suplementadas no próximo ano, mesmo que conservados os valores da proposta.

Quanto à " Emenda " nº 2/70, toda ela é dedicada à concessão de auxílios financeiros à diversas entidades assistenciais, e à inclusão de diversas dotações para realização de novas obras, não incluídas no projeto original. É ainda dedicada ao aumento da verba de assistência social prestada diretamente pelo Executivo.

Por exemplo: as verbas para o atendimento de indigentes, foram elevadas de Cr\$ 8.000,00 para Cr\$ 15.000,00 - inexplicavelmente -, e a destinada à aquisição de urnas funerárias, de Cr\$ 1.500,00 para Cr\$ 5.000,00. Se entendermos o Município como obrigado a socorrer todos os indigentes que aqui aportam, na medida das necessidades e desejos dos indigentes, o total dos recursos dos pró-

continua



Prefeitura Municipal de Ivaiporã

Estado do Paraná

Continuação - fls. 4

próximos dois ou três anos, serão insuficientes para os gastos de - um mês apenas. O que se deve fazer é o possível, não o desejável, pois que o desejável neste caso é impossível.

Acrescenta ainda à peça orçamentária recursos para início de uma obra, não prevista e não aprovada pelos órgãos competentes da municipalidade e, flagrante desrespeito à letra "b" do Art. 33, acima transcrito, qual seja: " a construção de muros no cemitério local ". Esta " Emenda " ainda, além das ilegalidades - já comentadas, padece de evidente impropriedade técnica ao codificar " Gastos de Capital ", como a feitura do muro do Campo Santo, e aquisição de veículos para o Legislativo Municipal, sob o código padrão 3.0.0.097 e 3.0.0.0.00 - respectivamente. Ora, na forma da Lei nº 4.320/64, estes algarismos são reservados para " Despesas Correntes", quando tais gastos constituem " Despesas de Capital ".

Esta codificação, é, pois, incorreta, podendo acarretar graves distorções quando do encerramento do exercício de 1.971, e elaboração do anexo nº 15 (Demonstrativo das Variações Patrimoniais), o qual não refletirá com fidelidade as Variações Ativas do Patrimônio, como é o caso da aquisição de Bens Móveis e Imóveis.

No que tange à concessão de subvenções, bastante majoradas pelas aludidas emendas, a orientação do Governo Federal é no sentido de se conceder bolsas de estudos para alunos pobres. Não mais se deve conceder auxílio em dinheiro para a manutenção, pura e simplesmente, às entidades privadas, mesmo que sem fins lucrativos.

Aliás, ocorre-me lembrar recentes palavras do ilustre Presidente Garrastazu Médici, por ocasião do encerramento do VI Congresso de Tribunais de Contas. Assim se expressou a mais alta autoridade do País, sobre a função daqueles Tribunais, quando do exame das contas públicas. Disse o insigne Chefe da Nação: " TEMOS A LIBERDADE INDIVIDUAL DE TIRAR O DINHEIRO DO NOSSO BOLSO E DÁ-LO A QUEM QUER QUE SEJA. MAS NÃO TEMOS O DIREITO DE USAR O DINHEIRO DA NAÇÃO PARA PRATICAR BENESSES ".

A cidade de Ivaiporã não possui ainda os ser-



Prefeitura Municipal de Ivaiporã

Estado do Paraná

Continuação - fls. 5

serviços e obras básicas, mais elementares à saúde da população, como água, esgoto, pavimentação e boa luz. Como, pois, aceitar-se o -- desvio de recursos para outros encargos que, embora necessários, são adiáveis ?

A aludida " Emenda ", fere ainda, frontalmente o parágrafo 1º do art. 34 da Constituição do Estado do Paraná, as sim redigido:

" Art. 34 - § 1º - não será objeto de deliberação a emenda que decorra aumento de despesas global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise modificar-lhe o montante, a natureza e objetivo ".

Ora, a inclusão de novas dotações para o Legislativo, à custa do cancelamento de verbas do Executivo, aumenta o valor dos recursos atribuídos, anteriormente, à esse Órgão, sendo pois, ato nulo, que não deveria sequer ser objeto de deliberação pela Casa.

Quanto a " Emenda nº 3/70, é portadora dos mesmos vícios e ilegalidades das anteriores. Reduz, vale dizer alte ra o " quantum " de despesas de custeio, código 3.1.3.0.05-01.00 - letra "a", sem qualquer justificativa ou prova da existência de erros na proposta.

Pelos motivos acima, Senhor Presidente e - Senhores Vereadores e por julgar inconstitucionais, ilegais, contrárias ao interesse público as " Emendas nºs. 1, 2, 3 e 4/70, tenho por bem em V E T Á - L A S, submetendo a matéria ao final exame dês se Colendo Legislativo.

Nesta oportunidade, quero ainda, estranhar a supressão da quantia de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), - da Tabela Explicativa da Receita - Código Local 113 e Geral 1.1.2. 20 - e) Taxa de Conservação de Estradas Municipais -, quando é do nosso conhecimento que o Projeto de Lei de iniciativa dessa Casa - que converteu-se na Lei nº 133/70, revogando dispositivos da Lei nº 116/70, pelo qual se instituiu em nosso Município a citada Taxa, -

continua



Prefeitura Municipal de Ivaiporã

Estado do Paraná

Continuação - fls. 6

após o veto por mim apôsto em cinco do corrente, não foi ainda apre-
ciado pelo Plenário do Legislativo local, que dêle não conheceu.

Esta supressão, pois, é totalmente ilegal,
aberrando contra tôdas as normas técnicas de elaboração orçamentá-
ria. Nula pois é a aludida diminuição.

Urge restabelecer-se o anterior nível da re-
ceita.

Nada mais havendo, fica lavrado o VETO que
aplico às " Emendas " introduzidas no projeto da Lei de Orçamento,
servindo-me do ensejo para apresentar a V. Exa. e demais Nobres Ve-
readores, os meus votos de estima e consideração.

Paço Municipal XIX DE NOVEMBRO, XI DA INSTA-
LAÇÃO, Gabinete do Prefeito, aos trinta dias do mês de Novembro do
ano de mil novecentos e setenta.-

Dr. Manoel Fernandes Silva

Prefeito Municipal

Ao.

Exmo. Sr.

DR. ÁLVARO BRANCO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Nesta Cidade

OPN



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

OFÍCIO N.º

LEI Nº 134/70

PARECER

A Comissão de Justiça e Redação, por seus membros que o presente assinam, mantem os pareceres anteriores, com todas as emendas aprovadas, ratificando assim o constante da lei nº 134/70.

Ivaiporã, 31 de dezembro de 1970

Alcides de Jesus
Pedro Jordani

Em votação secreta, foi o veto rejei-
tado por 6 (seis) votos, contra 1 (um)...
portanto 2/3 (dois terços) de seus membros.

Em, 6-1-71

Alcides de Jesus
Alcides de Jesus

Alcides de Jesus
Odilon da Silva
Nelson de Jesus
João Victor dos Santos
Pedro Jordani